



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DO VEREADOR IVAN 19 - REPUBLICANOS

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901

www.camaramanacapuru.am.gov.br/E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 051/2025.

Dispõe sobre a Proibição e o confinamento de animais e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Manacapuru APROVOU e eu sanciono a presente.

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Fica proibido o confinamento de animais no Município de Manacapuru, definindo-se confinamento como a situação de acomodação que:

I. Não garanta ao animal o pleno atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais, especialmente por meio do aprisionamento em gaiolas e compartimentos que restrinjam a mobilidade.

II. Cause ao animal lesões em razão da falta de espaço ou do estresse decorrente desta, especialmente por meio do aprisionamento em compartimentos com grades e arames.

III. Impossibilite ao animal o exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas;

IV. Não garanta espaço suficiente para cada fase do desenvolvimento do animal, considerando a idade, tamanho e crescimento natural das espécies.

V. Submeta o animal a maus-tratos, entendendo-se como maus-tratos os termos do artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998; e os termos da Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Parágrafo único - O transporte de animais em caixa própria para esta finalidade não é — caracterizado como confinamento para fins de aplicação desta Lei.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva:

I- Multa entre R\$2.000 (dois mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

II- Apreensão dos animais.

§1º - A multa será aplicada por animal, individualizando-se as vítimas e somando-se o valor de cada uma das penalidades.

§2º - O valor da multa descrita no item I deste artigo será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 anos.



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DO VEREADOR IVAN 19 - REPUBLICANOS

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901

www.camaramanacapuru.am.gov.br/E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

§3º - A aplicação das sanções descritas nos incisos I e II ocorrerá sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 28 de março de 2025.

IVAN 19

Vereador – autor

Republicanos



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DO VEREADOR IVAN 19 - REPUBLICANOS

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901

www.camaramanacapuru.am.gov.br/E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ____/2025.

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Senhoras vereadoras;

Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Considerando a competência concorrente para legislar sobre fauna e proteção do meio ambiente; e a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar a fauna, depreende-se que cabe ao Poder Legislativo Municipal atuar sobre o assunto a que se refere a proposta em epígrafe, uma vez que muitos animais são constantemente afetados pelo confinamento, devendo-se compreender o confinamento como a situação de acomodação que não garanta ao animal o pleno atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais; que cause ao animal lesões em razão da falta de espaço ou do estresse decorrente desta; que impossibilite ao animal o exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas; que não garanta espaço suficiente para cada fase do desenvolvimento do animal, considerando a idade, tamanho e crescimento natural das espécies; ou que submeta o animal a maus-tratos, para que não seja provocado extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

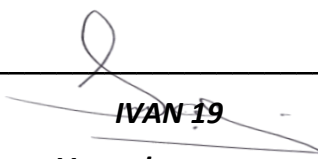
Assim, todos os animais submetidos a confinamento são vítimas de violência, uma vez que possuem, pelos menos, uma de suas cinco liberdades violadas: devem ser livres de fome e sede; livres de desconforto; livres de dor, ferimentos e outras ameaças à sua saúde; livres para expressar seu comportamento natural e livres de medo e estresse.

Para combater as condições precárias a que são submetidos os animais, é necessário que o confinamento seja completamente proibido, de modo a alcançar tanto aqueles que são submetidos a aprisionamento para produção (industrial, comercial e reprodutiva) quanto os que são vítimas de práticas ultrapassadas e incorretas (engaiolamento de pássaros).

Pelas razões de mérito expostas e para alcançar as finalidades contempladas pelos dispositivos constitucionais acima citados, especialmente no sentido de assegurar proteção e bons (tratos aos animais, faz-se imprescindível a aprovação desta proposição para alterar o atual cenário de confinamento e crueldade contra animais.

Estas são as razões que me fizeram submeter o presente projeto de lei a esta Câmara Municipal.

Salas das Sessões da Câmara de Manacapuru, 28 de março de 2025.


IVAN 19

Vereador – autor

Republicanos